

Servig Segurança e Vigilância Ltda.

Anexo III da Recomendação CNJ nº 72/2020

Falência nº 0107310-39.1995.8.19.0001

4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital / RJ

GOMES DE MATTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

ANEXO III — RELATÓRIO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS (Recomendação CNJ nº 72/2020)

Falência 0107310-39.1995.8.19.0001 (1995.001.103199-6) · Massa Falida de Servig Segurança e Vigilância Ltda. · 4ª Vara Empresarial da Capital/RJ · Decreto-Lei 7.661/45 · Administradora Judicial: Gomes de Mattos Advogados Associados (nomeada em 13/08/2026) · Data-base: 13/10/2026 (autos até o ID 3428, último documento juntado).

Data	Fls. da petição (ID)	Peticionante	Descrição	Manifestação da falida	Manifestação do AJ	Manifestação do MP (se cabível)	Já decidido?	Fls. da decisão (ID)	Pendente de cumprimento pela serventia?	Observações
A. Petições de 2023 e 2024, sem apreciação ou decididas e não cumpridas										
11/07/2023	ID 2952/2958	8ª Vara Federal de Execução Fiscal/RJ (Juíza Federal Lívia Maria de Mello Ferreira), Ofício 510010861698, com a sentença de 11/05/2023 (EF 0073414-96.1999.4.02.5101)	Solicita o cancelamento da reserva de crédito feita nestes autos em favor da União, pela extinção da execução fiscal (prescrição intercorrente reconhecida pela própria exequente); a sentença manda oficiar o Juízo falimentar, com o trânsito em julgado, para cancelar a reserva. Anexa cópias dos eventos 96 e 111 (mandado de penhora no rosto dos autos de 2014, R\$ 2.161.304,91).	Não houve manifestação da falida.	Relatório, itens VII.3 (linha da EF 0073414-96, 8ª VFEF, 11/05/2023) e VIII.7 e requerimento XIII.2.18 (cancelamento da reserva relativa a esta execução).	Sem manifestação específica.	Não	Despacho de 08/08/2023, ID 2960 (item 5): "Fls. 2953/2958: Ciência ao AJ". Sem decisão sobre o cancelamento da reserva até o ID 3428.	Não	Ofício de outro juízo que pede providência deste Juízo. Ofício de 10/07/2023; e-mail de 11/07/2023.
12/01/2024	ID 3096/3097 (anexos 3098/3100)	Central de Liquidantes Judiciais, síndica (Marcelo Barros Fernandes, Mat. 01/15.577)	Requer a juntada do mandado de notificação da 1ª Vara do Trabalho de Macaé (ResAutCiv 0186400-30.1996.5.01.0481, autor Marco Valério Marelli Cardoso) e do Ofício 04/2024, de 09/01/2024, no qual a Central informa que a falência não possui recursos para contratar patrono e pede a suspensão da execução "na forma do artigo 6º da LRE". Pede "ciência e manifestação dos interessados".	Não houve manifestação da falida.	Relatório, itens VII.6, VII.11 (n. 5) e VIII.5 (credor Marelli, fora do quadro). A execução da 1ª VT de Macaé foi extinta por prescrição intercorrente (sentença de 30/04/2026, art. 11-A, § 2º, da CLT), sem recurso, e os autos foram arquivados definitivamente em 19/05/2026; não há providência a tomar naquele feito.	Sem manifestação específica. O parecer de 30/06/2025 (ID 3259/3261) não arrola esta petição.	Não	Sem decisão até o ID 3428.	Não	O mandado do Juízo do Trabalho foi juntado em 15/12/2023 (rodapé do ID 3098). O Ofício 04/2024 invoca o art. 6º da Lei 11.101/2005; esta falência é regida pelo DL 7.661/45.
25/01/2024	ID 3118/3120	Valdecir Machado da Silva (adv. Guilherme Carlos Machado Chagas, OAB/RJ 127.652)	Requer a desconsideração do pedido de fls. 3041/3045 (petição de 17/11/2023), "considerando que a habilitação foi extinta, conforme esclarecimento do AJ às fls. 3053".	Não houve manifestação da falida.	Síndica (ID 3053, 13/12/2023, anterior): pedira o indeferimento do pedido anterior, porque o crédito não foi habilitado (proc. 0003005-76.2010). AJ: o próprio credor pede a desconsideração do pedido; a habilitação foi extinta (IDs 3053 e 3118/3120). Não há providência pendente.	Sem manifestação específica. O parecer de 30/06/2025 (ID 3259, item 5) registra apenas a posição da Central sobre Valdecir.	Não	Sem decisão até o ID 3428. O despacho de 15/12/2023 (ID 3055, item 3) havia pedido o esclarecimento que esta petição presta.	Não	Valdecir Machado da Silva não consta do quadro de 13/11/2025 (tabela V, ID 3330). A petição vem encimada "Requerimento de Falência nº 0107310-39.1995.8.19.0001", título que o escritório usa nas quatro petições de 25/01/2024.
25/01/2024	ID 3121/3123	Ulisses José Campos Barreiros, grafia da petição (adv. Guilherme Carlos Machado Chagas, OAB/RJ 127.652, e Lilas Nogueira Diniz, OAB/RJ 146.390)	"Em observância ao despacho de fls. 3055", informa os dados do patrono (Celso Braga Gonçalves Roma, OAB/RJ 41.069, conta no Banco do Brasil) para a expedição do mandado de pagamento.	Não houve manifestação da falida.	Síndica (ID 3053): nada opôs ao pedido de fls. 3029/3030. AJ: o pagamento depende da retificação cadastral da conta judicial (Relatório, VI.6 e XIII.2.2), do quadro geral consolidado (Doc. 02) e da decisão sobre o segundo rateio; os dados bancários seguem o edital proposto (Doc. 06).	Sem manifestação específica (o parecer de 30/06/2025 não arrola esta petição).	Sim	Despacho de 15/12/2023, ID 3055 (item 1, b): determinou os mandados em favor dos credores, conforme fls. 3029/3030 entre outras, diante da concordância do AJ.	Sim. Não há nos autos, até o ID 3428, mandado ou ofício de transferência em favor do credor.	Não consta dos onze ofícios de 18/12/2023 (IDs 3058/3069), todos devolvidos pelo BB (ID 3158). O quadro de 13/11/2025 traz "Ulisses José Gomes Barreiros", R\$ 6.959,91 (ID 3330): o sobrenome diverge da petição ("Campos").
25/01/2024	ID 3124/3126	José Carlos Ferreira da Cruz (adv. Guilherme Carlos Machado Chagas, OAB/RJ 127.652, e Lilas Nogueira Diniz, OAB/RJ 146.390)	Mesmo teor da petição de Ulisses: em observância ao despacho de fls. 3055, informa os dados do patrono (o mesmo Celso Braga Gonçalves Roma) para o mandado de pagamento.	Não houve manifestação da falida.	Síndica (ID 3053): nada opôs ao pedido de fls. 3035/3036. AJ: o pagamento depende da retificação cadastral da conta judicial (Relatório, VI.6 e XIII.2.2), do quadro geral consolidado (Doc. 02) e da decisão sobre o segundo rateio; os dados bancários seguem o edital proposto (Doc. 06).	Sem manifestação específica.	Sim	Despacho de 15/12/2023, ID 3055 (item 1, b): determinou os mandados em favor dos credores, conforme fls. 3035/3036, entre outros.	Sim. Não há nos autos, até o ID 3428, mandado ou ofício de transferência em favor do credor.	Não consta dos onze ofícios de 18/12/2023 (IDs 3058/3069). Quadro de 13/11/2025: R\$ 846,97 (ID 3314).
25/01/2024	ID 3127/3129	Carlos Alberto Bessa do Nascimento (adv. Guilherme Carlos Machado Chagas, OAB/RJ 127.652)	Requer o arquivamento do feito, "tendo em vista que o Requerente já recebeu o valor do seu crédito, conforme esclarecimentos do AJ às fls. 3053".	Não houve manifestação da falida.	Síndica (ID 3053): o credor "não faz jus a novo recebimento, conforme informado no laudo". AJ: o credor declara ter recebido o crédito (ID 3128), mas não há nos autos prova do pagamento; o ponto consta do quadro geral consolidado (Doc. 02) e será conferido no extrato analítico da conta (XIII.2.2).	Sem manifestação específica. O parecer de 30/06/2025 (ID 3259, item 5) registra a posição da Central.	Não	Sem decisão até o ID 3428 (o despacho de 15/12/2023, ID 3055, item 2, apenas mandou dar ciência ao peticionante dos esclarecimentos do AJ).	Não	O quadro de 13/11/2025 traz o credor com principal de R\$ 18.010,87 e saldo de R\$ 162,99 (rateio de 2%: R\$ 3,10), ID 3303.
24/07/2024	ID 3151/3152	Central de Liquidantes Judiciais, síndica (Marcelo Barros Fernandes, Mat. 01/15.577)	Informa que o crédito de Wilton Meireles das Neves foi lançado no laudo pericial (fls. 2980/3007) por R\$ 71.109,41, quando o correto é R\$ 7.109,41 (QGC fls. 1268/1294 e aditamentos de fls. 1722/1748 e 1770/1797), o que "compromete todo o rateio". Pede o retorno dos autos ao perito para rever todos os valores e retificar o laudo.	Não houve manifestação da falida.	Relatório, itens VII.11 (n. 1) e VIII.7 (primeira linha da tabela) e requerimento XIII.2.12; valor de R\$ 7.109,41 aplicado no quadro geral consolidado (Doc. 02).	Ciente (parecer de 30/06/2025, ID 3260, item 12).	Sim	Despacho de 23/08/2024, ID 3160/3161 (Juiz Paulo Assed Estefan): "Intime-se o Perito para que atenda ao requerido pelo AJ às fls. 3152".	Não quanto à serventia: o perito foi intimado em 27/08/2024 (ID 3165) e, tacitamente, em 07/09/2024 (ID 3172). A determinação segue sem cumprimento pelo perito.	O quadro do perito de 13/11/2025 mantém R\$ 71.109,41 (ID 3332). A Central reiterou em 11/12/2024 (ID 3187/3188) e em 06/03/2025 (ID 3200/3201); não há decisão específica sobre as reiterações (o despacho de 17/12/2024, ID 3193, apenas devolveu os autos ao AJ). Em 15/12/2024 o perito comprometeu-se a ajustar o quadro (ID 3191). A grafia varia: "Wilton" (ID 3152 e quadro) e "Wnilton" (ID 3391).
B. Petições de 2025 e 2026, até o ID 3428 (parte delas apreciada pela decisão de 04/11/2025, publicada no DJEN em 17/11/2025, ID 3353)										
21/03/2025	ID 3206/3208	Marcus De Villemor Salgado, perito (CRC/RJ 81.748)	Em atenção à manifestação do AJ, diz que, informado o saldo atual da massa, fará os ajustes e referá o rateio entre os credores privilegiados; observa que a resposta do Banco do Brasil não atendeu, pois informou não ter localizado conta judicial em nome da falida, e que o banco já informara o saldo em data anterior ("index. 178", sic).	Não houve manifestação da falida.	Síndica (ID 3275/3276, 11/11/2025): cliente; pede novo ofício ao BB sobre o saldo. AJ: Relatório, itens VI.3 a VI.6 e VII.8 e requerimento XIII.2.2 (retificação do cadastro da conta e saldo atualizado).	Ciente (parecer de 30/06/2025, ID 3260, item 21).	Não	Despacho de 04/11/2025, ID 3271/3272 (item 1): "À central de liquidantes para se manifestar acerca do exposto". Apenas vista. Publicado no DJEN em 17/11/2025 (ID 3353).	Não	Assinada em 17/03/2025; protocolada em 21/03/2025 (ID 3207).
26/03/2025	ID 3209/3212	Central de Liquidantes Judiciais, síndica (Marcelo Barros Fernandes, Mat. 01/15.577)	Submete à homologação o contrato de prestação de serviços advocatícios de 29/01/2025 com o advogado Evandro P. G. Ferreira Gomes (OAB/RJ 137.473), para a defesa da massa nas execuções fiscais, sem custo para a massa e só com honorários de sucumbência.	Não houve manifestação da falida.	Relatório, itens IV.6 e VIII.2 (contrato homologado em 04/11/2025; honorários exclusivamente de sucumbência; art. 63, XVI, do DL 7.661/45).	Não se opõe à homologação (parecer de 30/06/2025, ID 3260/3261, item 22).	Sim	Decisão de 04/11/2025, ID 3271/3272 (item 2): homologa o contrato (ID 3211). Publicada no DJEN em 17/11/2025 (ID 3353).	Não	Petição datada de 25/03/2025; juntada em 26/03/2025 (ID 3209). A decisão grafia o contratado como "Evandro Pereira Guimarães Ferreira", sem o "Gomes" que consta do contrato.

Data	Fls. da petição (ID)	Peticionante	Descrição	Manifestação da falida	Manifestação do AJ	Manifestação do MP (se cabível)	Já decidido?	Fls. da decisão (ID)	Pendente de cumprimento pela serventia?	Observações
11/04/2025	ID 3213/3221	9ª Vara Federal de Execução Fiscal/RJ (Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky), Ofício 510015669706, com a decisão de 24/01/2025 e a petição da União de 03/06/2024 (EF 0072671-86.1999.4.02.5101)	Retifica o valor da reserva de crédito para R\$ 37.402,56 (inscrição 70 6 98 015408-58, multa excluída) e pede que este Juízo informe a efetivação da reserva e, se possível, determine depósito judicial à disposição da 9ª VFEF. A decisão anexa rejeita a exceção de pré-executividade e manda intimar o AJ para ciência do cálculo da União.	Não houve manifestação da falida.	Síndica (ID 3276): "ciente dos débitos apontados", a satisfazer "dentro das forças da massa e na hierarquia legal". AJ: Relatório, itens VII.2 e VII.3 e requerimento XIII.2.18 (apreciação do ofício e retificação da reserva).	Sem manifestação específica.	Não	Despacho de 04/11/2025, ID 3271/3272 (item 3): "A central de liquidantes". Apenas encaminhamento. Sem decisão sobre o pedido de informar a reserva e depositar.	Não	Ofício de outro juízo que pede resposta deste Juízo. Ofício de 14/03/2025; malote de 09/04/2025; juntado em 11/04/2025.
27/05/2025	ID 3224/3236	Max Fernando Teixeira de Oliveira (ap. Antonieta Costa Fittipaldi, OAB/RJ 140.685)	Credor habilitado (hab. 0017545-76.2003.8.19.0001), com crédito de R\$ 4.891,52 no quadro. Informa dados bancários, conforme a decisão publicada em 31/08/2021, e pede mandado de pagamento ou TED judicial, a intimação da Administradora Judicial para se manifestar e a juntada dos documentos (CTPS, RG e consulta ao processo).	Não houve manifestação da falida.	Síndica (ID 3276): "aguarde-se a retificação a ser realizada pelo ilustre perito". AJ: o pagamento depende da retificação cadastral da conta judicial (Relatório, VI.6 e XIII.2.2), do quadro geral consolidado (Doc. 02) e da decisão sobre o segundo rateio; os dados bancários seguem o edital proposto (Doc. 06).	Sem manifestação específica. Os pareceres de 30/06/2025 e de 21/12/2025 não arrolam o ID 3225.	Não	Despacho de 04/11/2025, ID 3271/3272 (item 4): "À central de liquidantes para se manifestar acerca do requerido". Apenas vista. Sem decisão sobre o pagamento.	Não	Datada de 25/05/2025; protocolada em 27/05/2025 (PROGER-VIRTUAL); juntada em 10/06/2025 (ID 3224). Consta do quadro de 13/11/2025 com R\$ 4.891,52 e rateio de 2% de R\$ 92,94 (ID 3322). O despacho de 08/08/2023 (ID 2960, transcrito no parecer de ID 3259, item 1) mandava enviar dados bancários ao e-mail do AJ e desentranhar petições com esse fim; o de 04/11/2025 (ID 3272, item 6) manda que os interessados peticionem diretamente. As orientações divergem.
16/06/2025	ID 3237/3245	9ª Vara Federal de Execução Fiscal/RJ (Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky), Ofício 510015764184, com a decisão de 15/02/2025 e a petição da União de 24/10/2024 (EF 0089260-27.1997.4.02.5101)	Informa o valor correto da dívida para a reserva de crédito: R\$ 101,48 (inscrição 317173537), "para fins de garantia do juízo de execução". A decisão anexa rejeita a exceção de pré-executividade e manda oficial o Juízo falimentar e intimar o AJ para ciência do cálculo da União.	Não houve manifestação da falida.	Síndica (ID 3276): "ciente dos débitos apontados". AJ: Relatório, itens VII.2 e VII.3 e requerimento XIII.2.18 (apreciação do ofício e retificação da reserva).	Sem manifestação específica.	Não	Despacho de 04/11/2025, ID 3271/3272 (item 3): "A central de liquidantes". Apenas encaminhamento.	Não	Ofício de outro juízo. Ofício de 25/03/2025 (assinado em 26/03/2025); malote de 16/04/2025; juntado em 16/06/2025.
16/06/2025	ID 3246/3254	9ª Vara Federal de Execução Fiscal/RJ (Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky), Ofício 510015903755, com a decisão de 15/03/2025 e a petição da União de 08/10/2024 (EF 0029917-32.1999.4.02.5101)	Retifica o valor da reserva de crédito para R\$ 30.396,48, atualizado até 14/02/1997, e pede que este Juízo informe a efetivação da reserva e, se possível, determine depósito judicial. A decisão anexa acolhe em parte a exceção (decadência dos fatos geradores de 05/1987 a 12/1987), manda oficial o Juízo falimentar e suspende a execução durante a falência.	Não houve manifestação da falida.	Relatório, itens VII.3 (a tabela traz a decisão de 15/03/2025 da 9ª VFEF) e VII.2 e requerimento XIII.2.18 (apreciação do ofício e retificação da reserva).	Sem manifestação específica.	Não	Sem decisão ou despacho específico até o ID 3428. O despacho de 04/11/2025 (item 3) cita apenas os IDs 3213/3219 e 3237/3243, e a petição da Central de 11/11/2025 (ID 3276) também.	Não	Ofício de outro juízo. Ofício de 09/04/2025 (assinado em 24/04/2025); malote de 15/05/2025; juntado em 16/06/2025.
30/06/2025	ID 3258/3261	Ministério Público, 1ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas (Promotor Pedro Rubim Borges Fortes, Mat. 2296)	Parecer em 23 itens sobre os atos desde fls. 2948: toma ciência dos despachos, do laudo do perito, dos pedidos de mandado de pagamento, da petição sobre o crédito de Wilton e do ofício do Banco do Brasil; não se opõe à homologação do contrato de honorários advocatícios (item 22).	Não houve manifestação da falida.	Parecer anterior à nomeação da AJ; não pede providência da Administração Judicial.	Petição do próprio Ministério Público.	Sim	Despacho de 04/11/2025, ID 3271/3272 (item 5): "Cliente".	Não	A remessa ao MP foi ordenada em 25/04/2025 (ID 3223), por ausência de remessa desde 23/06/2023, e a intimação eletrônica é de 16/06/2025 (ID 3256/3257).
09/07/2025	ID 3262/3268	Central de Liquidantes Judiciais, síndica (Marcelo Barros Fernandes), encaminhando documentos do credor Eraldo Félix da Silva (petição de FM Advogadas datada de 21/06/2023, procuração, declaração de hipossuficiência, fatura de água e CNH)	Requer "a juntada dos documentos em anexo, recebidos nesta Central, para as providências cabíveis". A petição anexa (ID 3264) pede mandado de pagamento de R\$ 2.371,47 (habilitação nº 11665/1998) e, no corpo, refere-se à "Massa Falida Servig Serviços Administrativos Ltda."	Não houve manifestação da falida.	Síndica (ID 3276): "ciente", e deu ciência ao patrono por e-mail em 11/11/2025. AJ: o pagamento depende da retificação cadastral da conta judicial (Relatório, VI.6 e XIII.2.2), do quadro geral consolidado (Doc. 02) e da decisão sobre o segundo rateio; os dados bancários seguem o edital proposto (Doc. 06).	Sem manifestação específica.	Sim	Decisão de 04/11/2025, ID 3271/3272 (item 6): indefere a juntada ("as partes interessadas deverão peticionar diretamente neste feito"), manda informar o patrono e desentranhar os IDs 3264/3268.	Sim. O desentranhamento não foi feito: a certidão de 08/01/2026 (ID 3367) informa que o sistema não permite desentranhar a partir do ID 3264 e pede que o Juízo decida. Sem decisão posterior.	O patrono reapresentou a petição diretamente em 12/11/2025 (ID 3278/3283; linha de 12/11/2025). A mesma petição já fora protocolada diretamente em 21/06/2023 (ID 2937/2942) e coberta pelo despacho de 08/08/2023 (ID 2960, item 1, fls. 2938), que manda enviar dados bancários ao e-mail do AJ.
11/11/2025	ID 3275/3277	Central de Liquidantes Judiciais, síndica (Marcelo Barros Fernandes, Mat. 01/15.577)	Responde à decisão de 04/11/2025: pede novo ofício ao Banco do Brasil sobre o saldo da conta da massa, com cópia de fls. 3178; toma ciência dos débitos apontados pela 9ª VFEF (fls. 3213/3219 e 3237/3243), a satisfazer "dentro das forças da massa e na hierarquia legal"; pede que se aguarde a retificação pelo perito quanto a Max Fernando (fls. 3225/3226); toma ciência de fls. 3263/3268; requer, com a vinda do saldo, os autos ao perito.	Não houve manifestação da falida.	Petição da antecessora. Relatório, itens VI.3 a VI.6 e requerimento XIII.2.2 (ofício ao BB para retificar o cadastro e informar o saldo atualizado).	Sem oposição (parecer de 21/12/2025, ID 3361, item 2).	Não	Sem decisão até o ID 3428. Não há ofício ao Banco do Brasil posterior ao de 19/02/2025 (ID 3194/3195).	Não	Protocolada em 11/11/2025 (ID 3276).
12/11/2025	ID 3278/3283	Eraldo Félix da Silva (FM Advogadas: Claudia Maria Barroso Finholdt, OAB/RJ 98.172, e Ana Lúcia de Carvalho Maciel, OAB/RJ 150.863)	Repete a petição desentranhada, agora protocolada diretamente: habilitação nº 11665/1998, crédito de R\$ 2.371,47 "conforme QGC fls. 1383 – Volume 7"; pede mandado de pagamento para conta de sua titularidade.	Não houve manifestação da falida.	Síndica (ID 3366, 08/01/2026): quanto ao mandado de fls. 3279, "que se aguarde a certidão cartorária de inexistência de impugnação". AJ: o pagamento depende da retificação cadastral da conta judicial (Relatório, VI.6 e XIII.2.2), do quadro geral consolidado (Doc. 02) e da decisão sobre o segundo rateio; os dados bancários seguem o edital proposto (Doc. 06).	Requer a intimação da Central quanto aos IDs 3279, 3285, 3288 e 3291 (parecer de 21/12/2025, ID 3361, item 3); atendido por ato ordinatório de 07/01/2026 (ID 3362/3364).	Não	Sem decisão até o ID 3428.	Não há ordem pendente. A certidão de inexistência de impugnação, pedida pela Central (ID 3366), não consta.	O corpo da petição diz "Massa Falida Servig Serviços Administrativos Ltda." (a coligada); a procuração (ID 3282) e o número da habilitação apontam para esta massa. Consta do quadro de 13/11/2025 como "Eraldo Felix da Sila", R\$ 2.371,47 (ID 3306). Petição datada de 21/06/2023.
13/11/2025	ID 3284/3286 (duplicata 3287/3289)	Marcus De Villemor Salgado, perito (CRC/RJ 81.748)	Informa que o mandado de pagamento de seus honorários foi determinado em 14/12/2023 (index 3055) e 28/08/2024 (index 3161) mas não foi pago, por interpretação equivocada do Banco do Brasil sobre a titularidade da conta. Requer novo mandado de R\$ 14.520,00, "sem acréscimos legais", a debitar da conta judicial 4700119995694.	Não houve manifestação da falida.	Síndica (ID 3366, 08/01/2026): nada a opor ao levantamento dos honorários periciais. AJ: Relatório, itens II.4, VII.1.2 e VIII.7 e requerimento XIII.2.12 (apreciação após a retificação cadastral da conta e a correção do quadro; concurso com os créditos trabalhistas, Súmula 219/STJ).	Requer a intimação da Central (parecer de 21/12/2025, ID 3361, item 3). Em 08/04/2026 (ID 3375) não se opõe às providências requeridas pela Central no ID 3366.	Não	Sem decisão até o ID 3428. Ordens anteriores de pagamento: ID 3055 (15/12/2023) e ID 3161 (23/08/2024), não cumpridas pelo banco (ofícios 1705/2023, ID 3058, e 848/2024, ID 3163).	Não	A petição data os despachos de 14/12/2023 e 28/08/2024; eles são de 15/12/2023 e 23/08/2024. Petição assinada em 12/11/2025 e protocolada em 13/11/2025 (03:25); a duplicata foi protocolada às 03:30. Perito excluído do cadastro de peritos do TIRI (certidão de 24/11/2025, ID 3355). Honorários de R\$ 14.520,00 homologados em 08/08/2023 (ID 2960).

Data	Fls. da petição (ID)	Peticionante	Descrição	Manifestação da falida	Manifestação do AJ	Manifestação do MP (se cabível)	Já decidido?	Fls. da decisão (ID)	Pendente de cumprimento pela serventia?	Observações
13/11/2025	ID 3290/3332	Marcus De Villemor Salgado, perito (CRC/RJ 81.748)	Apresenta o Quadro de Credores Privilegiados e Rateio do Ativo: 419 credores no resumo (418 linhas na tabela); saldo devido de R\$ 5.301.470,71, em valores históricos, sem atualização; saldo da conta "atualizado TJRJ até 31/12/2025" de R\$ 112.731,49; encargos de R\$ 14.520,00; segundo rateio de 2%.	Não houve manifestação da falida.	Síndica (ID 3366, 08/01/2026): pede que o quadro de fls. 3298 e ss. seja levado ao conhecimento dos interessados e, sem impugnação, que os credores sejam intimados a levantar seus créditos. AJ: Relatório, itens VI.5, VII.1 e VII.8 a VII.12 e VIII.7 e requerimentos XIII.2.5 (homologação e publicação do quadro geral consolidado, Doc. 02, ouvidos os interessados) e XIII.2.12.	Requer a intimação da Central quanto ao ID 3291 (parecer de 21/12/2025, ID 3361, item 3). Em 08/04/2026 (ID 3375) não se opõe ao requerido pela Central no ID 3366.	Não	Sem decisão até o ID 3428. O despacho de 24/02/2026 (ID 3368/3369) apenas deu vista ao MP da petição da Central de 08/01/2026. Não consta homologação do quadro.	Não	O total do segundo rateio é R\$ 100.727,94 no Quadro Resumo (ID 3295) e R\$ 100.731,04 na soma da tabela (ID 3332). O quadro mantém Wilton Meireles das Neves em R\$ 71.109,41 (ID 3332). Petição assinada em 12/11/2025; protocolada em 13/11/2025 (03:38).
18/11/2025	ID 3333/3352	União (Fazenda Nacional), PRPN 2ª Região, Nucleo de Insolvências Falidos (Procurador Carlos Côrtes Vieira Lopes)	Requer a intimação do AJ para apresentar o Quadro Geral de Credores quanto aos créditos tributários e, subsidiariamente, o recebimento da petição como inicial de Incidente de Classificação de Créditos Públicos (ICCP), citando o art. 79-A da Lei 11.101/2005 aplicado subsidiariamente. Anexa demonstrativo de 18 inscrições em dívida ativa: R\$ 10.386.027,10 (cálculo de 18/11/2025; falência em 14/02/1997; Selic acumulada de 367,13%) e inscrição de FGTS FGRI200200047, R\$ 159.068,55, em apartado.	Não houve manifestação da falida.	Relatório, itens VII.2, VII.3 e VIII.7 e requerimento XIII.2.4 (intimação da União para representar o crédito com memória discriminada por inscrição e habilitar o FGTS, declarando-se inaplicável o incidente de classificação de crédito público).	Ciente (parecer de 21/12/2025, ID 3361, item 4).	Não	Sem decisão até o ID 3428.	Não	Protocolada em 18/11/2025 (07:42). Segundo o Relatório (item VII.2), a 10ª VEF determinou em 19/06/2026 que a União diligencie a satisfação do crédito junto a este Juízo; essa decisão está em outro processo.
21/12/2025	ID 3360/3361	Ministério Público, 1ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas (Promotor Pedro Rubim Borges Fortes, Mat. 2296)	Ciente da decisão de 04/11/2025 (ID 3271); sem oposição ao requerido pela Central (ID 3276); requer a intimação da Central quanto aos IDs 3279, 3285, 3288 e 3291; cliente da petição da União (ID 3334).	Não houve manifestação da falida.	Parecer anterior à nomeação da AJ; não pede providência da Administração Judicial.	Petição do próprio Ministério Público.	Sim	Ato ordinatório de 07/01/2026, ID 3362/3364 (Ofício 3/2026/OF): "A Central de Liquidantes, conforme requerido pelo MP".	Não	O pedido de intimação da Central (item 3) foi atendido por ato ordinatório, não por decisão judicial.
08/01/2026	ID 3365/3366	Central de Liquidantes Judiciais, síndica (Marco A. O. Machado, chefe de serventia substituto)	Requer que o QGC de fls. 3298 e ss. seja levado ao conhecimento dos interessados e, inexistindo impugnação, que os credores sejam intimados a levantar seus créditos; nada tem a opor ao levantamento dos honorários periciais (fls. 3285/3288); quanto ao mandado de fls. 3279, que se aguarde a certidão cartorária de inexistência de impugnação.	Não houve manifestação da falida.	Petição da antecessora. Relatório, itens VII.8 a VII.11 e requerimentos XIII.2.5 e XIII.2.12: a AJ apresenta o quadro geral consolidado (Doc. 02) e pede sua homologação e publicação, ouvidos os interessados, antes do rateio.	Em 08/04/2026 (ID 3375) não se opõe às providências requeridas.	Não	Despacho de 24/02/2026, ID 3368/3369 (Juiza Caroline Rossy Brandão Fonseca), publicado no DJEN em 04/03/2026 (ID 3370): "Ao Ministério Público acerca do exposto pela Central de Liquidantes em index: 3366. Após, volte concluso." Apenas vista. Sem decisão posterior.	Não	Protocolada em 08/01/2026 (14:51). A certidão de 08/01/2026 (ID 3367), no mesmo dia, trata do desentranhamento dos IDs 3264/3268 (linha de 09/07/2025).
08/04/2026	ID 3374/3375	Ministério Público, 1ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas (Promotor Pedro Rubim Borges Fortes, Mat. 2296)	Diz que não se opõe às providências requeridas pela Central às fls. 3366.	Não houve manifestação da falida.	Parecer anterior à nomeação da AJ; não pede providência da Administração Judicial.	Petição do próprio Ministério Público.	Não	Sem decisão posterior até o ID 3428.	Não	Vista determinada em 24/02/2026 (ID 3369); intimação em 10/03/2026 (ID 3372) e intimação tácita certificada em 24/03/2026 (ID 3373).
22/05/2026	ID 3376/3383	Central de Liquidantes Judiciais, síndica (Marcelo Barros Fernandes, Mat. 01/15.577)	Requer a juntada do expediente da 12ª Vara do Trabalho de Brasília (ATOrd 0194300-35.1994.5.10.0012, reclamante Luiz Pereira da Silva); intimação do TRT da 10ª Região de 16/04/2026, com decisão de 15/04/2026 que rejeita a impugnação aos cálculos, e o Ofício 11/2026, de 08/05/2026, em que a Central informa que a massa "não possui ativos para contratação de advogado" e pede a suspensão da execução. Pede "ciência e manifestação dos interessados".	Não houve manifestação da falida.	Relatório, itens IV.6, VIII.1, VIII.4 e VIII.5 (12ª VT de Brasília) e item X.5, n. 20: a Administração Judicial analisará o caso e peticionará diretamente no feito (art. 63, XVI, do DL 7.661/45).	Sem manifestação específica.	Não	Sem decisão até o ID 3428.	Não	A decisão da 12ª VT de 15/04/2026 (ID 3379/3381) limita juros e correção a 14/02/1997. Protocolada em 22/05/2026 (15:44).
13/07/2026	ID 3384/3386	Marcus De Villemor Salgado, perito (CRC/RJ 81.748)	Diz que requereu mandado de pagamento de seus honorários (index 3288) e que o "Sr. Administrador Judicial" e o Ministério Público se manifestaram favoravelmente (index 3366 e 3375); requer a expedição do mandado de R\$ 14.520,00, a debitar da conta Judicial 4700119995694 do Banco do Brasil.	Não houve manifestação da falida.	A manifestação de ID 3366 é da Central de Liquidantes, então síndica. AJ: Relatório, itens II.4, VII.12 e VIII.7 e requerimento XIII.2.12.	Sem manifestação específica. Em 08/04/2026 (ID 3375) não se opõe às providências requeridas pela Central no ID 3366.	Não	Sem decisão até o ID 3428.	Não	Assinada em 12/07/2026; protocolada em 13/07/2026 (22:47). Reitera o pedido de 13/11/2025 (ID 3284/3286). Petição anterior à nomeação da AJ.
11/08/2026	ID 3390/3391	Central de Liquidantes Judiciais, síndica (Marcelo Barros Fernandes, Mat. 01/15.577)	Informa que o credor "Wilton Meireles das Neves" compareceu à Central em 07/08/2026, disse não ter mais contato com o advogado pelo tempo decorrido e informou seus dados bancários (Banco Santander) para o mandado de pagamento; "vem informar e requerer".	Não houve manifestação da falida.	Relatório, itens VII.11 (n. 1) e VIII.7 e requerimento XIII.2.12.	Sem manifestação específica.	Não	Sem decisão até o ID 3428.	Não	Protocolada em 11/08/2026 (13:09), antes da decisão de substituição de 13/08/2026 (ID 3388); juntada em 18/08/2026. A grafia "Wilton" aparece duas vezes na petição; o quadro traz "Wilton", R\$ 71.109,41 (ID 3332), valor cuja retificação para R\$ 7.109,41 pendente (linha de 24/07/2024).
20/08/2026	ID 3407	Gomes de Mattos Advogados Associados (Augusto Alves Moreira Neto, OAB/RJ 241.295), Administradora Judicial	Petição de aceitação do encargo, em cumprimento à decisão de 13/08/2026 (ID 3388).	Não houve manifestação da falida.	Petição da própria AJ.	Ao MP em 23/08/2026 (ID 3416/3418); o MP manifestou-se em 03/09/2026 (ID 3421).	Não	Sem decisão específica sobre a petição. A determinação de 13/08/2026 foi cumprida: termo de compromisso assinado em 20/08/2026 (ID 3397/3398) e comunicação ao DJAAJ (ID 3400).	Não	
20/08/2026	ID 3415	Central de Liquidantes Judiciais, síndica substituída (Marco A. O. Machado, chefe de serventia substituto)	Relatório técnico que pede a comunicação da substituição à Justiça do Trabalho, à Receita Federal, às Procuradorias das Fazendas e aos Correios, a anotação pelo cartório e a fixação de sua remuneração em R\$ 1.476,41 (Portaria CGJ 517/2026, Tabela 03, VI), a recolher ao FETJ. Não presta contas.	Não houve manifestação da falida.	Relatório, itens I.2 e X.6 e requerimento XIII.2.11 (intimação da Central para prestar contas, art. 6º do DL 7.661/45); o item X.6 sugere que a remuneração seja examinada depois das contas.	Não se opõe à fixação de R\$ 1.476,41 (ID 3421, 03/09/2026).	Não	Sem decisão até o ID 3428.	Não	O relatório está datado "20 de setembro de 2026", embora tenha sido juntado em 20/08/2026; o erro de data é da peça.
03/09/2026	ID 3421	Ministério Público, 1ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas da Capital (Promotora Ana Paula Amato Manhães Siqueira, mat. 2206)	Ciente da decisão de fls. 3388, que substituiu a Central pela AJ; não se opõe à manifestação da Central de fls. 3415, opinando pela fixação da remuneração do síndico em R\$ 1.476,41.	Não houve manifestação da falida.	Relatório, itens I.2, VIII.7 e X.6: a AJ sugere que a remuneração seja examinada depois da prestação de contas da Central, objeto do requerimento XIII.2.11.	Petição do próprio Ministério Público.	Não	Sem decisão até o ID 3428.	Não	Manifestação datada de 03/09/2026 e juntada em 04/09/2026.

Data	Fls. da petição (ID)	Peticionante	Descrição	Manifestação da falida	Manifestação do AJ	Manifestação do MP (se cabível)	Já decidido?	Fls. da decisão (ID)	Pendente de cumprimento pela serventia?	Observações
15/09/2026	ID 3423/3428	Ronaldo Teixeira de Souza (adv. Marcelo da Silva Alves, OAB/RJ 244.119)	Habilitação do patrono e pedido de expedição de mandado de pagamento ou alvará; afirma constar do QGC "juntado ao indexador 3324", por sentença na habilitação de crédito 0107313-91.1995.8.19.0001. Junta RG/CPF, procuração e comprovante de residência.	Não houve manifestação da falida.	Relatório, itens II.4 e VIII.7 (crédito de R\$ 5.339,12 no quadro) e requerimento XIII.2.12 (apreciação depois da retificação cadastral da conta e da correção do quadro).	Sem manifestação específica.	Não	Sem decisão até o ID 3428.	Não	Petição datada de 15/09/2026 e juntada em 17/09/2026. No quadro de 13/11/2025 o credor consta com R\$ 5.339,12 e rateio de 2% de R\$ 101,44 no ID 3328; o ID 3324 é a tabela "O" (Olivete da Silva a Ozaías Soares Leite) e não traz o nome.
C. Petição em feito conexo, listada no item VIII.7 do Relatório (não consta dos autos principais)										
12/11/2025	Não consta dos autos principais	Massa Falida (na 10ª Vara Federal de Execução Fiscal/RJ, EF 0028072-33.1997.4.02.5101)	Memória de cálculo discriminada e ofício a este Juízo para revisão da reserva de crédito.	Não houve manifestação da falida.	Relatório, item VIII.7 (linha da tabela) e item VII.2.	Não se aplica a este processo.	Não	Sem resposta deste Juízo, segundo o item VIII.7 do Relatório. A 10ª VFEF suspendeu a execução em 19/06/2026 e remeteu a União a este Juízo (item VII.2).	Não	Petição apresentada na EF 0028072-33.1997.4.02.5101 (10ª VFEF), não juntada a estes autos (base nacional de dados do Poder Judiciário, consulta de 10/09/2026). O Relatório (VII.3) registra decisão de 10/11/2025 da 10ª VFEF que excluiu multa e limitou juros a 14/02/1997.